

REVISTA FAROL

FACULDADE ROLIM DE MOURA

ISSN Eletrônico: **2525-5908**

www.revistafarol.com.br

ISSN Impresso: **1807-9660**

Vol. 10, Nº 10. 2020 - Julho

Contato: revista@farol.edu.br

O controverso bloqueio do *whatsapp*

Mirela Carla Braz Muniz Pereira

Natalia Bonora Vidrih Ferreira

O CONTROVERSO BLOQUEIO DO WHATSAPP

Mirela Carla Braz Muniz Pereira¹
Natalia Bonora Vidrih Ferreira²

RESUMO: O *WhatsApp* é um aplicativo de troca de mensagens amplamente utilizado no dia a dia do cidadão brasileiro. O presente artigo tem como objetivo central analisar o bloqueio do aplicativo de troca de mensagens *WhatsApp*, ocorridas no ano de 2015 e 2016 em virtude de decisão judicial, examinando o Marco Civil da Internet e a Constituição Federal, afim de constatar se há respaldo legal para que ocorra o bloqueio do aplicativo, se os princípios constitucionais da liberdade de expressão e individualização da pena são feridos com a suspensão do serviço de troca de mensagens, bem como o direito à intimidade, além de apurar se os usuários sofreram prejuízos em decorrência de não utilizá-lo. A pesquisa de campo foi realizada através de questionários aplicados a voluntários, utilizando o método hipotético dedutivo, empregando o critério qualiquantitativo, indagando magistrados e profissionais da área jurídica, assim como pessoas que usam o aplicativo em questão.

Palavras-chave: Facebook. Aplicativo. Internet. Liberdade de expressão. Individualização da Pena.

THE CONTROVERSY WHATSAPP BLOCKING

ABSTRACT: WhatsApp is a messaging app that is widely used in everyday life of the Brazilians citizens. The main objective of this article is to analyze the WhatsApp blocking occurred in 2015 and 2016 due to a Court Decision, examining the Internet Civil Registry and the Brazilian Federal Constitution. In order to determine whether there is a legal possibility for the application blocking, and if the suspension of the message exchange service may undermine the constitutional principles of Freedom of Speech and the Right to Privacy, in addition to ascertaining whether WhatsApp users have suffered interruptions in their daily life or if those who use it as a work tool have suffered damages due to not using it. The field research carried out questionnaires applied to volunteers. It used the hypothetical deductive method, by using the qualitative-quantitative method, investigating magistrates and legal professionals, as well as people who uses WhatsApp.

Keywords: Facebook. App. Internet. Freedom of Speech. Penalty Individualization.

1 INTRODUÇÃO

A internet é uma tecnologia inovadora na sociedade contemporânea, desde que começou a se popularizar, tornou-se um meio inovador na maneira de se expressar. Por meio da internet, o processo da informação tem ocorrido de forma praticamente instantânea. Aproveitando-se da interatividade, a plataforma digital dispõe da facilidade de troca de mensagens, onde o usuário pode digitar, falar, ler, ser ouvido e visto em tempo real.

Com o crescimento deste importante meio de comunicação, foram surgindo e sendo aprimorados os serviços e as ferramentas para facilitar a navegação na internet e melhorar a

¹ Graduada em direito, pela Faculdade de Rolim de Moura – FAROL, endereço Avenida Fortaleza, nº 4297, Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura/Rondônia; e-mail: mirela_carlabrz@hotmail.com.

² Mestre em propriedade intelectual e inovação. Graduada em direito, pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, professora universitária na Faculdade de Rolim de Moura – FAROL e advogada, endereço Rua José Antônio da Silva, nº 070, bairro Cidade Alta, CEP 76940-000, Rolim de Moura/Rondônia; e-mail: navidrih@gmail.com.

maneira de interagir *online*. Consequentemente, surgiram os aplicativos (também chamados de app), que nada mais são do que programas baixados através da internet e que rodam em um celular.

Nesse sentido, o *WhatsApp* é um aplicativo de troca de mensagens instantâneas mundialmente famoso, e que atualmente conta com bilhões de usuários no mundo todo. Por meio dele é possível enviar não apenas mensagens de texto, mas também mensagens de voz, fotos e vídeos sem que o usuário tenha que pagar uma taxa por esse tipo de mensagem. Inúmeros usuários têm usado esse app como ferramenta de trabalho, pela facilidade e economia em custos com ligações que ele oferece.

Se por um lado houve muitos recursos e serviços advindos da internet, por outro, alguns problemas começaram a surgir. Com toda essa revolução tecnológica, alguns paradigmas começaram a se modificar. Foi necessário então, uma lei para regular as relações na internet, garantindo segurança aos usuários da rede através da proteção de seus dados pessoais contra invasores, bem como instituir direitos e também deveres àqueles que utilizam a rede no País. Nesse sentido, foi instituído o Marco Civil da Internet (MCI) por meio da promulgação da Lei 12.965/2014.

No ano de 2015 e 2016, os usuários do *WhatsApp* no Brasil começaram a se deparar com o bloqueio do aplicativo decorrente de decisão judicial por algumas horas. A partir de então, houve algumas determinações judiciais estabelecendo a suspensão do serviço de troca de mensagens devido ao *Facebook*, proprietário do aplicativo mensageiro, se negar a fornecer informações para auxiliar a Justiça em determinadas investigações. Diante disso, muito se discutiu sobre tais decisões judiciais.

Dessa forma, justifica-se a importância de estudo do presente tema, afinal, o assunto aqui apresentado é de grande relevância social, discorrendo a respeito de um aplicativo que se tornou um importante meio de comunicação, tão essencial hodiernamente para que o indivíduo exerça seus direitos constitucionalmente assegurados, assim como a liberdade de expressão.

A partir dessas considerações acerca do aplicativo e de seus recentes bloqueios ocorridos no País, diante do que vem estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil por meio dos princípios constitucionais, e pelo Marco Civil da Internet, buscou-se analisar neste trabalho, como objetivo primordial, a legitimidade do bloqueio do *WhatsApp*, bem como a obrigatoriedade do *Facebook* armazenar os dados de seus usuários, assim como verificar se o bloqueio do serviço afeta o cotidiano do brasileiro, além de estimar os reflexos

causados pela suspensão do serviço de troca de mensagens, através de uma pesquisa de campo com profissionais da área jurídica e usuários do aplicativo.

2 MÉTODOS

A pesquisa doutrinária, legislativa e de artigos científicos foi fundamental para a construção deste trabalho, assim como a busca de embasamentos, uma vez que se trata de um assunto novo e controverso, que divide opiniões e ainda se encontra em aberto no Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento.

Quanto ao objeto, o tipo de pesquisa utilizado foi a pesquisa descritiva. Para Prestes (2011, p.30), “Na pesquisa descritiva, se observam, registram, analisam, classificam e interpretam os fatos, sem que o observador lhes faça qualquer interferência. Assim, o pesquisador estuda os fenômenos do mundo físico e humano, mas não os manipula”. O objetivo primordial deste tipo de pesquisa é a descrição de determinadas características ou fenômenos.

Diante dessa temática, realizou-se uma pesquisa de campo, sendo analisado o bloqueio do aplicativo *WhatsApp* frente ao sistema normativo brasileiro, em especial a Lei 12.965/2014- Marco Civil da Internet e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O trabalho foi realizado a partir de um questionário misto, com perguntas abertas e fechadas, com a utilização do método hipotético- dedutivo, sendo aplicado a partir do mês de junho de 2017. Participaram da pesquisa 32 indivíduos, divididos em dois grupos distintos.

O primeiro grupo foi composto por 12 profissionais atuantes na área jurídica, sendo dois magistrados e dez profissionais com conhecimentos jurídicos, com a finalidade de esclarecer se o bloqueio do aplicativo de troca de mensagens está de acordo com o MCI, ou feriu a Constituição Federal e seus princípios.

Para participar desse grupo, foram convidados professores do curso de Direito de uma universidade do interior do Estado de Rondônia e profissionais com conhecimentos jurídicos atuantes no mesmo Estado. Os dois magistrados convidados, atuam no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo que, com a finalidade de distinguir suas respostas, estes foram designados como X e Y.

No segundo grupo, participaram 20 indivíduos que utilizam o aplicativo *WhatsApp* como ferramenta de trabalho e interação social, com o objetivo de avaliar se sofreram

prejuízos com a suspensão temporária do aplicativo e, em caso de prejuízo, qual foi a sua extensão. Para este grupo, foram selecionados alunos do 9º período do curso de Direito de uma universidade no interior do Estado de Rondônia, bem como cidadãos que utilizam o app de troca de mensagens.

Para melhor resolução da problemática proposta, os dados foram analisados pelo critério qualiquantitativo, com ênfase na análise qualitativa, visando o levantamento de dados, além de compreender e interpretar a opinião dos indivíduos entrevistados, mas também levando em conta o critério estatístico de acordo com o número de participantes deste estudo.

3 WHATSAPP

3.1 Breve relato sobre o *WhatsApp*

Criado em 2009 por dois ex-funcionários experientes do Yahoo!, Brian Acton e Jan Koum (SOUZA, ALTOÉ, 2016), o *WhatsApp* é um aplicativo gratuito com a finalidade de troca de mensagens instantâneas, sem custos adicionais ou internacionais, sendo possível através dele realizar chamadas, conversas em grupos ou individuais, enviar fotos, vídeos, compartilhar uma localização e o número de telefone de contatos. Para a sua utilização é necessário apenas uma conexão com a internet. No ano de 2014, o serviço de troca de mensagens foi vendido para o *Facebook* por cerca de US\$ 19 bilhões (ESTADÃO, 2016).

Em 2014, o magistrado João Valério Silva Neto da comarca de Presidente Médici, em Rondônia, inovou e determinou que uma intimação em uma ação de execução fosse realizada por meio do aplicativo (Processo n. 1000137-07.2013.8.22.0006) (MEGAJURÍDICO, 2014). Diversas comarcas no País começaram a utilizar o *WhatsApp* como forma de comunicação dos atos judiciais, sendo que, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal é um dos que mais utiliza esse novo método de comunicação dos atos judiciais, tendo realizado aproximadamente mil intimações por meio do *WhatsApp* (O GLOBO, 2016).

Recentemente, a Justiça do Trabalho da 15ª região, com a finalidade de realizar conciliações (CONJUR, 2015), buscando a celeridade processual e facilitar ainda mais o acesso à Justiça e a diminuição da quantidade de ações decorrentes da relação trabalhista acabou optando por usar o serviço oferecido pelo aplicativo (Processo: 0010025-20.2015.5.15.0094).

No mês de novembro de 2016, foi a vez da Justiça Trabalhista do Ceará virar notícia nacional após ter realizado um acordo dentro de apenas cinco horas, em um processo que já se arrastava por cinco anos. O processo envolvia a Caixa Econômica e ex-funcionários, e tramitava desde 2011. O procedimento teve início às 11 horas, e às 16 horas as partes já tinham em mãos a ata assinada. As reclamantes receberam a indenização no valor de R\$ 76.000,00 no mesmo dia (G1, 2016).

3.2 Históricos dos bloqueios do aplicativo de troca de mensagens

No ano de 2015, os usuários do *WhatsApp* enfrentaram o bloqueio do serviço em todo Brasil. Em fevereiro do ano de 2015 houve a primeira determinação para que ocorresse a suspensão do mensageiro, quando a Justiça do Piauí solicitou informações contidas no aplicativo para embasar um inquérito da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, e mesmo assim o *Facebook* se negou a fornecê-las. Nesta ocasião o serviço não chegou a ficar fora do ar (G1, 2016).

Em dezembro do mesmo ano, foi a vez da Justiça de São Paulo pedir a interrupção do serviço por 48 horas após a recusa em atender uma determinação judicial que envolvia uma ação criminal. O serviço ficou fora do ar por aproximadamente 14 horas (G1, 2016).

Em 2016, a terceira decisão veio da Justiça de Sergipe, que ordenava o bloqueio do mensageiro em todo o país por 72 horas. Mais uma vez, o pedido foi feito porque o *Facebook*, não cumpriu uma decisão judicial anterior de compartilhar informações que auxiliariam em uma investigação criminal, desta vez a interrupção durou cerca de 24 horas. Em julho do mesmo ano, houve recusa da empresa em ceder informações à Justiça do Rio de Janeiro e o app de troca de mensagens foi mais uma vez interrompido (G1, 2016).

Em síntese, todos os bloqueios do aplicativo de troca de mensagens se deram após uma empresa internacional com sede no Brasil, o *Facebook*, descumprir exigências de fornecer dados à Justiça. Na opinião do advogado especialista em Direito da Internet, Ramos (2015):

As sanções previstas para os provedores de aplicações de internet, como o *WhatsApp*, em caso de descumprimento suas obrigações legais, devem ser aplicadas 'conforme o caso', como está expressamente disposto no caput do art. 12 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Ou seja, as sanções a que se sujeitam os provedores, dentre as quais a suspensão temporária de atividades, não são aplicáveis de forma automática a toda e qualquer infração à lei, mas, sim, de acordo com as peculiaridades de cada caso. Deve-se avaliar, principalmente, o efeito que a sanção

poderá surtir, não só para o provedor em questão, mas, principalmente, para os seus usuários, antecipando-se, dessa forma, a repercussão que a medida poderá produzir e os benefícios que realmente oferecerá à sociedade como um todo (ESTADÃO, 2015).

Ao suspender o funcionamento do *WhatsApp*, milhões de usuários que utilizam o serviço de troca de mensagens diariamente foram atingidos, uma vez que o aplicativo têm sido empregado por muitos brasileiros com finalidade econômica em suas atividades profissionais, o que revela que a pena aplicada talvez tenha sido drástica demais, não levando em conta todo o dano ocasionado ao dia a dia de milhões de cidadãos. Eis aqui o cerne da questão.

3.3 Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014

Assim como a máquina a vapor, a eletricidade, o rádio e o telefone revolucionaram o funcionamento tradicional em suas épocas, a internet mudou o cotidiano contemporâneo. Criada na década de 60, a internet surgiu durante a guerra fria travada entre os Estados Unidos da América no embate contra a extinta União Soviética. O Departamento de Defesa Americano queria um sistema para que os seus vários centros militares pudessem se comunicar mesmo com um ataque nuclear (TECMUNDO, 2011).

Quanto ao Brasil, a internet começou a ganhar notoriedade na década de 90, mas apenas para uso em algumas universidades com o objetivo de realizar pesquisas. Em 1994, começou a ser comercializada pela Embratel de forma experimental, e em seguida o Ministério das Telecomunicações unido com o Ministério da Ciência e Tecnologia deu início a atividades para que pudessem disponibilizar o acesso à rede para a população nacional (TECMUNDO, 2011).

Em aproximadamente 20 anos, a internet deixou de ser um privilégio de apenas alguns e passou a ser utilizada em grande escala. O que antes era uma regalia da elite para os poucos que podiam ter um computador em sua residência ou local de trabalho, logo passou a ser um fenômeno, sendo possível ter acesso à rede mundial até pelo celular, que hoje em dia se tornou *smartphone*.

Todavia, com todo esse desenvolvimento do mundo virtual, paralelamente começaram a surgir os crimes virtuais, fazendo-se necessária a criação de uma legislação específica nesse sentido. Diante disso, no ano de 2009, o Comitê Gestor da Internet no Brasil elaborou um documento, que após passar por inúmeras consultas e audiências públicas, se tornou o projeto de Lei 2.126/11 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014), sendo posteriormente sancionado

pela então presidente Dilma Rousseff, e veio a se tornar a Lei 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, o que foi um grande avanço na legislação brasileira (BRASIL, 2014).

O escopo primordial do Marco Civil é proporcionar segurança jurídica aos que utilizam a internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no País. A garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, proteção da privacidade e dados pessoais são alguns dos princípios previstos nesta Lei.

Vislumbra-se que as decisões que bloquearam o aplicativo de troca de mensagens foram fundamentadas na seção II do MCI, que trata sobre a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, de acordo com o que está estabelecido no artigo 10 da Lei 12.965/14:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais (BRASIL, 2014).

Trata-se de previsão sobre o armazenamento e disponibilização de dados, que devem atender a proteção à intimidade. De acordo com o que está estabelecido aqui, os dados dos usuários devem, em regra, ser invioláveis, exceto se forem usados para colaborar com a Justiça. Além do mais, isso está de acordo com o artigo 7º, do MCI, que trata da inviolabilidade e do sigilo do fluxo de suas comunicações privadas, bem como das comunicações armazenadas, salvo por ordem judicial.

Sobre isso, Pinheiro (2013, p.54) dispõe: “Quando se fala no Marco Civil da Internet, seu propósito inicial é garantir a privacidade de dados de consumidores e ter a guarda segura dos mesmos (igualando aos demais países do exterior) complementando o texto Constitucional (...)”. Um dos objetivos principais desta Lei é resguardar a privacidade do

usuário, afim de que não sejam expostos os acessos do usuário na rede, bem como a liberdade de expressão. É possível observar a importância dada a esses direitos em diversos artigos do MCI.

A soberania da lei brasileira é aplicada através do artigo 11, do Marco Civil da Internet, que traz:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo (BRASIL, 2014).

É imperioso que as atividades em relação ao registro dos dados dos usuários devam ser submetidas à legislação brasileira, porém, o §1º, do artigo supracitado institui que o terminal utilizado, ou seja, computador, *tablet* ou *smartphone*, deve estar situado no Brasil.

Sobre isso, Jesus e Milagre (2014, p.51) lecionam: “A coleta dos dados comumente ocorrerá em território nacional, sendo possível a aplicação do presente artigo às relações envolvendo usuários brasileiros e redes sociais e comunicadores populares no Brasil”, explanando que um dos equipamentos deve estar situado neste País para que valha a legislação aqui em comento.

O artigo 12 do Marco Civil da Internet elenca as sanções em caso de descumprimento do que está preceituado no artigo 11, da mesma Lei:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País (BRASIL, 2014).

Existe a previsão da sanção de suspensão temporária de atividades em caso de descumprimento do que vem designado no artigo anterior. Porém, essa sanção é aplicável aos casos de negligência à privacidade e aos dados pessoais dos usuários dos provedores de internet.

O artigo 13, da Lei 12.965/14 registra que os provedores de conexão à internet têm como obrigação guardar registros de conexão pelo prazo mínimo de um ano, ao passo que o artigo 15 direciona essa obrigação aos provedores de aplicação de internet, que precisarão guardar os registros pelo prazo de 6 meses. Isso fica estabelecido para provedores que exerçam essa atividade profissionalmente, com finalidade econômica, de forma organizada (BRASIL, 2014).

Convém neste tópico diferenciar o que é provedor de aplicações de internet, e provedor de conexão à internet. Os provedores de aplicações de internet são pessoas jurídicas que disponibilizam funcionalidades na rede, podendo ser citado como exemplo o *Facebook*. De outro lado, temos os provedores de conexão à internet, definidos como pessoas jurídicas que fornecem serviços com a finalidade de tornar possível a conexão com a internet, assim como a Oi, Vivo e a Tim.

3.4 *Facebook*: argumentos usados para não fornecer informações à Justiça

O *Facebook*, por sua vez, alega não ser possível cumprir as ordens judiciais em virtude de não armazenar no servidor os dados e as conversas de seus usuários, sendo impossível fornecê-los à Justiça (O GLOBO, 2016). Ora, impor ao *WhatsApp* que armazene os dados e conversas de cada um de seus usuários seria o mesmo que impor aos Correios cadastrar cada usuário de seus serviços, abrir suas correspondências e registrar o que nelas está escrito.

Outro argumento usado pelo *Facebook* é a criptografia de ponta a ponta (O GLOBO, 2016), que já era usada para alguns usuários, porém, desde abril de 2016 houve uma atualização que atingiu a todos os usuários que atualizassem o aplicativo no celular. A criptografia consiste em cifrar as conversas, cada conversa possui um cadeado e uma chave. O

objetivo da criptografia é tornar as conversas mais seguras, evitando um possível ataque *dehacker*. Dessa forma, a empresa tem argumentos técnicos de que não possui meios de acessar as mensagens veiculadas em seus servidores.

A empresa também declara que o *Facebook* não pode ser responsabilizado pelo *WhatsApp*, que não tem sede no Brasil, e que as empresas são independentes (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2016). Todavia, o parágrafo único do artigo 12, da Lei 12.965/14 traz que a empresa estrangeira responderá solidariamente pela sua filial (BRASIL, 2014).

3.5 Prejuízos decorrentes da suspensão temporária do aplicativo *WhatsApp*

Não se pode olvidar que o bloqueio do aplicativo ocasionou um prejuízo de milhões. O diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro- ITSrio.org, Ronaldo Lemos, divulgou, em sua coluna no jornal Folha de S. Paulo, um estudo realizado pelo Brookings Institution, um dos principais centros de pesquisa dos EUA, realizado pelo pesquisador Darrell West, com apontamentos sobre os prejuízos causados pelo bloqueio do *WhatsApp*:

O Brasil aparece na quinta posição em termos de custos totais entre os países pesquisados. As ordens de bloqueio em nosso país produziram R\$ 360 milhões de custos econômicos. Ficamos um pouco acima do Congo (com R\$ 220 milhões em prejuízos) e logo abaixo do Iraque (com R\$ 660 milhões). (...) Independentemente das razões de cada país, o fato é que a internet assume um papel central para a vida contemporânea. Não por acaso, a ONU lançou neste ano uma resolução que afirma que bloqueios à internet devem ser considerados como violação aos direitos humanos (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016).

Os usuários do programa de troca de mensagem tiveram prejuízos financeiros não apenas com o que deixaram de lucrar com vendas ou contratos realizados por meio do aplicativo, mas também com gastos decorrentes de ligações, que algumas vezes são de longa distância e também com o serviço de troca de mensagens- SMS, que acabam sendo utilizados com maior intensidade com a suspensão do *WhatsApp*.

Há casos em que a suspensão do aplicativo causa mais do que um prejuízo financeiro. A assistente social Julita Goes nasceu com uma deficiência auditiva, e por não ser muda desenvolveu a habilidade de falar. Porém, sempre enfrentou dificuldades com conversas ao telefone. Em um depoimento na página *Change.Org*, onde houve um abaixo-assinado com o objetivo de pedir a liberação imediata do aplicativo após um dos seus bloqueios, Julita relatou como o *WhatsApp* a ajudou a manter contato com outras pessoas:

Sou assistente social e esta é uma ferramenta hoje fundamental para marcar reuniões, divulgar palestras, agendar visitas domiciliares. Além do texto [disponível no WhatsApp], também costumo me comunicar por meio do envio de figuras com Libras, a Língua Brasileira de Sinais (CHANGE ORG, 2016).

Com o bloqueio do WhatsApp, pessoas com deficiências como a de Julita também são prejudicadas. Muitas pessoas dependem do aplicativo para fazer seus negócios, seja através de vendas, marcar reuniões ou até mesmo para aqueles que moram distante de seus familiares e utilizam esse serviço como facilitador de comunicação.

3.6 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O Título II do atual documento constitucional trata dos direitos e garantias fundamentais, e o Capítulo I aborda especificamente sobre direitos e deveres individuais e coletivos. A partir disso, é possível elencar inúmeros princípios constitucionais aplicáveis ao caso do bloqueio do *WhatsApp*.

3.6.1 Princípio da liberdade de expressão

Esse princípio integra os direitos fundamentais e decorre da dignidade da pessoa humana. A liberdade de expressão é um direito fundamental. O artigo 5º da Constituição Cidadã estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) - *omissis*

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

(...) - *omissis*

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão prevista e amplamente defendida na Lei 12.965/2014 se coaduna com a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, IV veda qualquer tipo de censura à manifestação do pensamento, garantindo o direito a todos de exprimir-se, de divulgar o seu pensamento sem que haja interferência de quem quer que seja.

Mendes, Coelho e Branco (*apud* MASSON, 2016a, p. 256) corroboram: “Insta destacar que ao titular dessa liberdade permite-se expressar sentimentos, ideias e impressões de variadas formas, seja por mensagens faladas ou escritas, como também por gestos,

expressões corporais, imagens, etc.” O indivíduo tem garantido legalmente, através do texto constitucional, o direito de expor os seus pensamentos, sem que haja impedimentos do modo pelo qual o sujeito irá expressar o que está passando em sua mente. Bento (2014, p. 271) dispõe:

Como direito individual, a liberdade de expressão consiste no direito de cada pessoa expressar livremente seus pensamentos, ideias e informações. Como direito difuso, trata-se do direito da sociedade de obter informações e receber, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros. Assim, a liberdade de expressão constitui-se em instrumento de intercâmbio e comunicação entre todos os seres humanos. Conhecer o pensamento do outro é tão importante quanto exprimir o próprio.

Nesse prisma, é importante destacar que o *WhatsApp* é uma ferramenta através da qual as pessoas exercem a sua liberdade, manifestando os seus pensamentos. Por meio do aplicativo de troca de mensagens, os usuários percebem o mundo à sua volta através do envio e recebimento de mensagens, manifestando as suas opiniões, pouco importando se esses pensamentos são ou não moralmente ou legalmente corretos.

Além do mais, o inciso IX, do artigo 5º, da Carta Magna, garante o direito à comunicação, não estabelecendo de que maneira ela deva ocorrer. Ora, o aplicativo de troca de mensagens *WhatsApp* é uma forma de comunicação entre as pessoas, que tem sido muito mais utilizado do que ligações ou troca de mensagens via SMS.

O bloqueio do aplicativo pode cercear o direito constitucional de manifestação do pensamento. Segundo Berlin (*apud* MASSON, 2016b, p. 254):

Normalmente sou considerado livre na medida em que nenhum homem ou grupo de homens interfere com a minha atividade. A liberdade política nesse sentido é simplesmente a área na qual um homem pode agir sem ser obstruído por outro. Se outros me impedem de fazer algo o que do contrário eu poderia fazer, não sou nessa medida livre; e, se essa área é restringida por outros homens além de certo valor mínimo, posso ser descrito como coagido ou, talvez, escravizado.

A vedação constitucional prevista no artigo 5º, V, se dá apenas em relação ao anonimato da manifestação (BRASIL, 1988), com a finalidade de evitar que ao divulgar o pensamento, o indivíduo acabe cometendo um crime e ferindo o direito de outras pessoas. Dessa forma, deve ser possível a identificação do indivíduo, ao passo que o mesmo texto garante o direito de resposta proporcional ao agravo e também indenização (JÚNIOR; NOVELINO, 2013).

É imperioso destacar que o artigo 220, da Carta Magna também garante a proteção à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, vedando a censura prévia (BRASIL, 1988).

3.6.2 Princípio da individualização da pena

Quando houve o bloqueio do aplicativo em julho, a magistrada Daniela Barbosa Assumpção de Souza argumentou em sua decisão:

Assim, embora se diga, no âmbito geral, que a suspensão dos serviços do aplicativo *WhatsApp* causa transtorno aos seus milhões de usuários, é necessário enxergar justamente o oposto, pois as investigações criminais onde atuam a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário, visam atender, justamente, à população como um todo, tão carente nos dias atuais de uma melhoria na sua qualidade de vida e nos níveis de insegurança social, onde índices de criminalidade vêm crescendo assustadoramente, visando uma diminuição na impunidade que assola nosso País, atendendo, assim, seus reclames por segurança pública e Justiça (JUSBRASIL, 2016).

Sabe-se que as decisões judiciais devem ser respeitadas, no entanto, esta deliberação causou lesão a milhões de usuários. Não é aceitável que uma determinação cause um gravame às pessoas que não estão ligadas à investigação em curso, sob o risco de ferir o princípio constitucional da individualização da pena.

Cada vez que o aplicativo foi bloqueado visava obter informações a respeito de apenas uma pessoa, e o País todo foi atingido pelo bloqueio do serviço de troca de mensagens. O princípio da individualização da pena está previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe o seguinte: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)”. Essa norma impõe que as sanções fixadas aos infratores devem ser dirigidas apenas àquele que cometeu o delito, sendo justa e proporcional ao ato praticado (BRASIL, 1988).

3.6.3 Direito à intimidade

O texto constitucional traz no artigo 5º, X, a previsão do direito à intimidade: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Isto incide no direito cada pessoa possui de impedir a interferência de outros na sua vida, bem como de impedir que informações sobre a sua privacidade sejam acessadas ou divulgadas. (BRASIL, 1988).

Segundo Mendes, Coelho e Branco (*apud* MASSON, 2016c, p. 233) existem quatro maneiras de violar a privacidade de um indivíduo:

- (i) intromissão na reclusão ou solidão do indivíduo;
- (ii) exposição pública de fatos privados;
- (iii) exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público (*false light*), que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável;
- (iv) apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais.

Nota-se que a intimidade e a vida privada são relacionadas à identidade de um indivíduo, abrangendo todas as suas especificidades tais como sua moral, segredos e suas informações particulares. Inclusive referente ao que ele acessa ou conversa através da internet. O acesso ao conteúdo da conversa de uma pessoa culmina na violação de sua intimidade e sua vida privada.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Percepção dos questionários aplicados aos magistrados

Para a elaboração deste capítulo do trabalho, foram selecionados dois magistrados integrantes do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O magistrado X entendeu não ser possível a realização do bloqueio do aplicativo, por prejudicar negócios e causar insegurança. O julgador afirma que além dos princípios citados neste trabalho, o bloqueio do app ofende também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao “interferir na liberdade de comunicação daqueles que não têm relação com o caso concreto”. Além do mais, “o direito de se comunicar é elemento de constituição de uma sociedade democrática”. Já o meritíssimo Y, entendeu ser possível o bloqueio, “considerando o regramento contido na Lei 12.965/14, somado às normas constitucionais (...), uma vez que este não pode estar incólume ao interesse público, em especial quando se trata de apuração criminal”.

Em relação ao fundamento jurídico para bloquear o *WhatsApp*, o julgador X entende não haver base legal para o bloqueio, afirma que “a supremacia do interesse público é utilizada como justificativa para a interferência imotivada no direito à liberdade de opinião e expressão, que abrange o direito à comunicação”. A opinião do excelentíssimo Y é que “se trata de um serviço, logo o prestador não pode furtar-se das obrigações e deveres

estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, Constituição Federal e demais diplomas”. Sendo assim, a ordem judicial não pode ser banalizada, e o juiz deve se valer de todos os mecanismos, inclusive o bloqueio, para que a sua ordem seja cumprida.

Quanto ao bloqueio do aplicativo ter previsão no Marco Civil da Internet, o magistrado Y afirma que no art. 10, §2º, há a previsão do armazenamento de dados mediante autorização judicial, dessa forma, o juiz pode adotar medidas para fazer cumprir esta finalidade. O excelentíssimo X entende não haver tal previsão, e que caso houvesse, a mesma seria inconstitucional, ao ponto de afetar inclusive o Poder Judiciário, “pois muitos magistrados estão utilizando o *WhatsApp* para praticar atos de intimação e realizar até mesmo audiências. Todas as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente. Logo, a Lei 12.965/2014 não pode ser interpretada de forma extensiva ou ampliativa”, afirmou.

De acordo com o juiz Y, o bloqueio do aplicativo não fere os seguintes princípios constitucionais: liberdade de expressão e individualização da pena, afinal, nenhum direito fundamental é absoluto, além de não se tratar de aplicação da lei penal, e sim de uma medida para assegurar que a lei seja cumprida. Também não fere o direito à intimidade, “sendo possível a sua restrição no caso concreto mediante a técnica da ponderação”.

Diferente da opinião do magistrado X, que respondeu: “o bloqueio representa ofensa ao postulado da proibição do excesso, (...) a vedação de excesso proíbe que seja implementada decisão que promova restrição excessiva a qualquer direito fundamental”, disse ainda que “não se abatem pardais disparando canhões (Jellinek)”. Para este aplicador da Lei, o bloqueio viola, ainda, os princípios da Adequação, Pertinência, Conformação, Vedação do Arbítrio e da Justa Medida. Porém, não fere o direito à intimidade por não se tratar de um ato de exposição, mas de um ato de restrição.

Quanto ao armazenamento de dados dos usuários do aplicativo, e o seu fornecimento à Justiça quando solicitado, o julgador Y afirmou que os dados devem ser armazenados, nos termos da Lei do Marco Civil. O julgador X respondeu que os dados que devem ser armazenados são apenas informações cadastrais e os registros de conexão. O que exceder a isso importaria em violar o princípio do sigilo das correspondências e da livre iniciativa privada.

4.2 Percepção dos questionários aplicados aos profissionais jurídicos

Para a elaboração deste tópico, participaram da pesquisa dez profissionais jurídicos, escolhidos aleatoriamente, os quais responderam ao questionário proposto.

Quando indagados sobre a possibilidade da Justiça brasileira bloquear o aplicativo *WhatsApp*, dois voluntários responderam que não há essa possibilidade, e oito participantes responderam que é possível ocorrer o bloqueio do aplicativo, desde que observadas as regras do devido processo legal.

Quando perguntados se existe fundamento jurídico para bloquear o aplicativo, quatro participantes entendem que não. Um participante respondeu: “O STF está discutindo a questão, portanto, na atual conjuntura, existem dois posicionamentos. Todavia, em uma análise constitucional com base no princípio da supremacia do interesse público entendo que não há fundamento, sob a luz do Direito Constitucional”.

Outros três participantes entendem que o bloqueio do *WhatsApp* está previsto no Marco Civil da Internet. Dois participantes entendem que a Lei 9.296/1996- Lei de Interceptação Telefônica é a lei que respalda o bloqueio do aplicativo e um participante afirma que o bloqueio do *WhatsApp* tem previsão na Lei 12.850/2013- Lei da Organização Criminosa, de acordo com a figura abaixo:

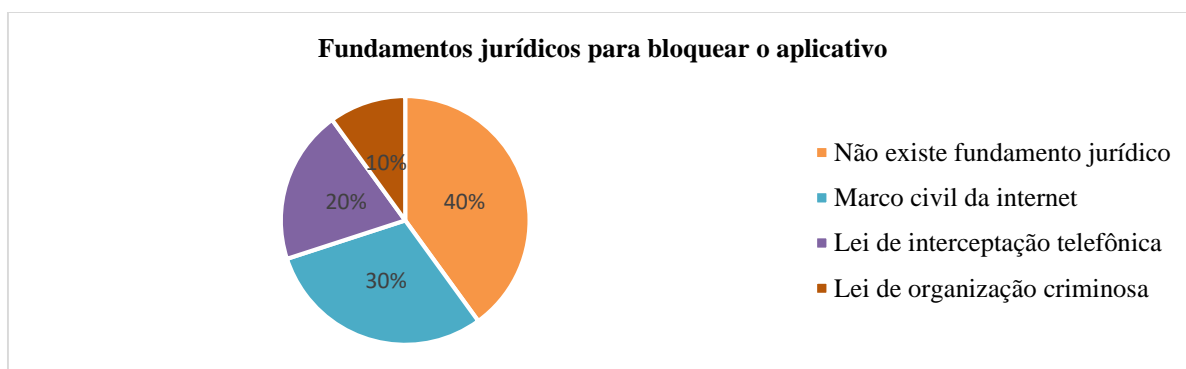


Figura 1- Fundamentos jurídicos para bloquear o *WhatsApp*. **Autor:** Braz (2017).

Quanto à suspensão do aplicativo ferir os princípios constitucionais da Liberdade de Expressão e da Individualização da Pena, oito voluntários responderam que o bloqueio fere tais princípios, pois “pune inadvertidamente a todos os usuários, sendo que apenas alguns deles é que deveriam ter o acesso restrito. Ademais, censurar não se coaduna com nosso sistema de reparação posterior”, disse um participante da pesquisa.

Um dos participantes alegou que além de ferir os dois princípios citados, suspender o serviço de troca de mensagens fere o princípio da Supremacia do Interesse Público. Outro participante afirmou que não fere o princípio da Liberdade de Expressão, afinal “mesmo com o bloqueio, outras formas de comunicação permanecem. Ao contrário, fere o princípio da Individualização da Pena, pois o bloqueio atinge terceiros e não somente a empresa que fornece o serviço”. Um voluntário informou que fere o princípio da Liberdade de Expressão e o Direito à Comunicação, mas não o princípio da Individualização da Pena.

Para três participantes, o bloqueio do *WhatsApp* fere o direito à intimidade “pois há uma invasão da intimidade do indivíduo”. Os outros sete informaram que, neste caso, a intimidade do cidadão não é violada, “haveria tal desrespeito se houvesse a interceptação das conversas do aplicativo”, disse um voluntário, conforme demonstra a figura a seguir:

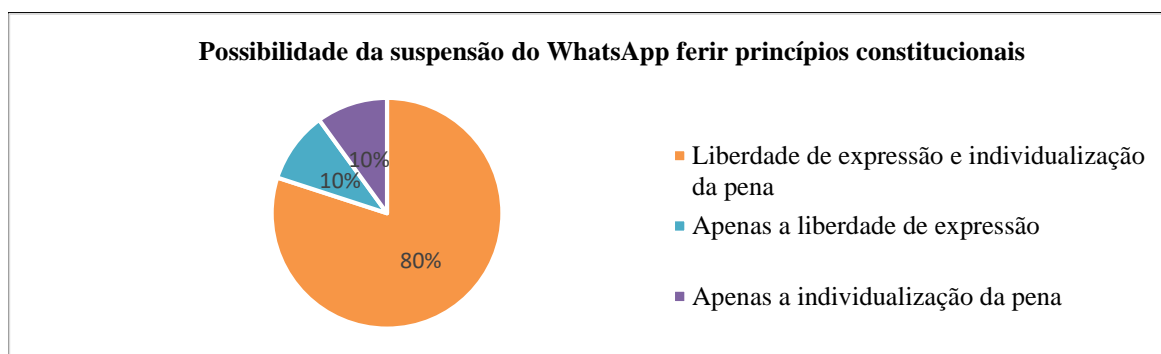


Figura 2- Suspensão do *WhatsApp* e a possibilidade de ferir princípios constitucionais. **Autor:** Braz (2017).

Os dez participantes informaram que o *Facebook*, empresa proprietária do *WhatsApp*, tem a obrigação legal de guardar os dados dos usuários do aplicativo e fornecê-los à Justiça quando solicitado, afinal “é dever de todos cooperar com instrução criminal”, respondeu um participante.

4.3 Percepção dos questionários aplicados aos usuários do aplicativo *WhatsApp*

Nesta etapa do trabalho, foram selecionados, de modo aleatório, 20 usuários do *WhatsApp*, que responderam ao questionário proposto. Quando indagados sobre como utilizam o aplicativo, 12 usuários informaram utilizá-lo como ferramenta de trabalho, sendo que sete afirmaram ter tido prejuízos em decorrência do bloqueio e 15 usuários consideraram ter sofrido interferência no cotidiano por conta da suspensão temporária do serviço.

Apesar de apenas sete voluntários garantirem que sofreram prejuízos com a suspensão do serviço, todos afirmaram não ser possível mensurar a extensão de seu prejuízo em virtude do bloqueio do *WhatsApp*.

Os 20 participantes da pesquisa consideram o aplicativo *WhatsApp* uma ferramenta útil de comunicação no dia a dia, necessária para manter contato com amigos e familiares distantes, e também por enviar fotos, áudios, além da possibilidade de realizar chamadas de vídeo, afinal, o aplicativo oferece muita praticidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internet ainda é um campo desconhecido quando se trata de aplicar a lei em sua utilização. Mesmo com a Lei que estabeleceu o Marco Civil, em virtude do cenário aberto que é o ambiente virtual, tal regulação ainda está em desenvolvimento. As normas para a utilização do espaço virtual ainda não correspondem aos casos complexos com exatidão.

Através do MCI muito se alcançou, porém, com o bloqueio do aplicativo de troca de mensagens houve a demonstração de uma pequena fragilidade da regulação, ao ponto de deixar dúvidas se a ordem judicial serviu de ensaio para retomar o controle da liberdade de expressão, e também ferir a individualização da pena, ao suspender o uso do *WhatsApp* não apenas para a prestadora de serviços, mas para milhões de brasileiros que nada tinham a ver com a investigação em curso.

Isto posto, é importante destacar que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. **5.527** e a **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403 desde 2016**, com a finalidade de discutir dispositivos do Marco Civil da Internet e a possibilidade de decisões judiciais suspenderem o funcionamento do aplicativo *WhatsApp*.

O autor da ADI requer a declaração de inconstitucionalidade da suspensão temporária e da proibição de uso do aplicativo, decorrente de descumprimento de ordem judicial. Uma audiência pública para ouvir os especialistas da área foi realizada em 02 de junho deste ano, e o processo seguirá o seu trâmite até a decisão final.

Diante do exposto, constatou-se de acordo com as informações coletadas entre os magistrados e os profissionais da área jurídica, que a justiça brasileira pode bloquear o aplicativo de troca de mensagens com fundamento no Marco Civil da Internet, bem como na Lei de interceptação telefônica e na Lei da organização criminosa.

A hipótese de que a suspensão do serviço de troca de mensagens fere os princípios constitucionais da liberdade de expressão e individualização da pena foi confirmada pelos participantes da pesquisa. Apenas um magistrado informou que não fere nenhum princípio, uma vez que nenhum direito fundamental é absoluto.

Para nove dos 12 voluntários entre os juízes e profissionais da área jurídica, o bloqueio não fere o direito à intimidade previsto constitucionalmente, por não haver acesso às conversas no aplicativo.

Quanto à hipótese da empresa proprietária do aplicativo ter o dever de realizar o armazenamento de dados dos usuários do aplicativo, para fornecê-los a Justiça quando solicitados, também foi confirmada como sendo um dever legal do *Facebook*.

Quanto aos usuários, foi possível constatar que a maioria dos participantes utiliza o aplicativo como ferramenta de trabalho, sendo que 75% deles consideram ter sofrido interrupção no seu cotidiano em decorrência do bloqueio do aplicativo, e todos os que participaram da pesquisa alegam não ser possível estimar o seu prejuízo em decorrência do bloqueio do aplicativo.

Dessa forma, constatou-se que as hipóteses apresentadas no projeto de pesquisa que deu margem a este artigo científico, foram confirmadas, tornando possível responder a pergunta problema anteriormente formulada, estabelecendo que o bloqueio do aplicativo amplamente debatido aqui, é uma sanção justa decorrente da não colaboração por parte da empresa em fornecer dados necessários para investigação policial.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Felipe. 20 anos de internet no Brasil: aonde chegamos? **Tecmundo**. Disponível em <<http://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm>>. Acesso em 10 nov. 2016 às 8:00

BENTO, Leonardo Valles. **Liberdade de expressão na internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro**. Publicado em Revista da Aiuris, v. 41, n. 136 (2014). Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/362/297>>. Acesso em 26 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 30 set. 2016 às 17:20. Acesso em 25 out. 2016 às 8:55.

Câmara dos Deputados. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/marco-civil>>. Acesso em 10 out. 2016 às 10:24.

Conheça Julita, a assistente social contra o bloqueio do WhatsApp - 'Nós, surdos, não vivemos sem ele'. **Change.org**. Disponível em: <<http://www.comousarachange.org/blog/2016/9/29/whatsapp>>. Acesso em 07 nov. 2016 às 10:20.

FELITTI, Guilherme. O Facebook erra ao tentar se isentar do WhatsApp. E isso só vai aumentar seus problemas com a Justiça. **Época Negócios**. Disponível em: <<http://colunas.revistaepocanegocios.globo.com/tecneira/2016/03/02/o-facebook-erra-ao-tentar-se-isentar-do-whatsapp-e-isso-so-vai-aumentar-seus-problemas-com-a-justica/>>. Acesso em 06 nov. 2016 às 8:13.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014.

JÚNIOR, Dirley da Cunha; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos**. 4^o ed. Bahia: Editora JusPodium, 2013.

Justiça do Trabalho de Campinas promove acordo entre partes via WhatsApp. Conjur. **Processo: 0010025-20.2015.5.15. 0094**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-08/justica-trabalho-promove-acordo-entre-partes-via-whatsapp>>. Acesso em 10 out. 2016.

Justiça do Rio determina bloqueio do serviço do WhatsApp novamente. **O Globo**. Disponível em <http://oglobo.globo.com/economia/justica-do-rio-determina-bloqueio-do-servico-do-whatsapp-novamente-19744594>. Acesso em 02 nov. 2016.

LEMONS, Ronaldo. Bloqueio à internet no Brasil custou R\$ 360 milhões. **Folha de S. Paulo**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemons/2016/10/1825554-bloqueio-a-internet-no-brasil-custou-r-360-milhoes.shtml>>. Acesso em 24 out. 2016.

MASSON, Natália. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPODVIM, 2016a.

_____. _____. 4. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPODVIM, 2016b.

_____. _____. 4. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPODVIM, 2016c.

MORAIS, Vanessa. Intimação Judicial por WhatsApp. **Mega Jurídico**. Disponível em <<http://www.megajuridico.com/intimacao-judicial-por-whatsapp/>>. Acesso em 18 nov. 2016 às 9:05.

Pelo WhatsApp, Justiça do Trabalho no CE firma acordo em cinco horas. **G1**. Disponível em <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/11/pelo-whatsapp-justica-do-trabalho-no-ce-firma-acordo-em-cinco-horas.html>>. Acesso em 17 nov. 2016 às 10:20.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 — São Paulo : Saraiva, 2013.

PRESTES, Maria Luci de Mesquita. **A pesquisa e a construção científica do conhecimento científico**. 4 ed. São Paulo: Rêspel, 2011.

RAMOS, Luiz Gustavo de Oliveira. Análise - Bloqueio do WhatsApp é sanção descabida. **Estadão**. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,analise---bloqueio-do-whatsapp-e-sancao-descabida,1813018>>. Acesso em 13 out. 2016 às 12:23.

RIVAS, Caio. Veja na íntegra o texto da decisão que bloqueou o Whatsapp. **Jusbrasil**. Disponível em <http://caiorivas.jusbrasil.com.br/noticias/363212099/veja-na-integra-o-texto-da-decisao-que-bloqueou-o-whatsapp?ref=topic_feed>. Acesso em 24 out. 2016 às 16:32.

SOUZA, Kátia Balduino de.; ALTOÉ, Giovanni. **O Whatsapp como Ferramenta de Transformação das Interações Sociais**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://portaliintercom.org.br/anais/centrooeste2016/lista_area_DT05.htm>. Acesso em 26 out. 2016.

WhatsApp bloqueado: Relembre todos os casos de suspensão do app. **G1**. Disponível em <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/07/whatsapp-bloqueado-relembre-todos-os-casos-de-suspensao-do-app.html>. Acesso em 10 out. 2016.

Whatsapp é usado para intimar turistas e pessoas que trabalham longe de casa. **O Globo**. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/brasil/whatsapp-usado-para-intimar-turistas-pessoas-que-trabalham-longo-de-casa-19777494#ixzz4QOUmtHh6>>. Acesso em 10 nov. 2016.

Recebido para publicação em julho de 2020.
Aprovado para publicação em julho de 2020.
